

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0002262-30.2014.8.19.0000
IMPETRANTE: GABRIEL MENDONÇA DE SOUZA ASS/P/S/MAE
CLAUDIMERE DA COSTA MENDONÇA
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUCIA HELENA DO PASSO

MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DO SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PARA OBTER DIPLOMA DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO BASEADA NA TESE DE QUE A EMISSÃO DE CERTIFICADO AOS APROVADOS NO ENEM ESTARIA CONDICIONADA AO PREENCHIMENTO DO CRITÉRIO ETÁRIO, DEVENDO O CANDIDATO CONTAR COM MAIS DE 18 (DEZOITO) ANOS DE IDADE. IMPETRANTE, COM 17 (DEZESSETE ANOS) DE IDADE, APROVADO NO ENEM E CLASSIFICADO PARA O CURSO SUPERIOR NA UFRJ. PRETENSÃO DO IMPETRANTE ESTÁ AMPARADA NO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EDUCAÇÃO. DEVER CONSTITUCIONAL DO PODER PÚBLICO DE ASSEGURAR AOS CIDADÃOS O ACESSO AOS NÍVEIS MAIS ELEVADOS DE ENSINO E PESQUISA, SEGUNDO A EFETIVA CAPACIDADE DE CADA UM. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 205, 208, V, E 227 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO PODE O ESTADO OPOR AOS DESTINATÁRIOS DO DIREITO À EDUCAÇÃO EXIGÊNCIAS DESPROPORCIONAIS PARA O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES. HAVENDO DÚVIDAS OU CONTROVÉRSIAS EM TORNO DA APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL QUE DISPONHA SOBRE O DIREITO À EDUCAÇÃO, DEVE SER PRIORIZADA A INTERPRETAÇÃO CAPAZ DE TORNAR EFETIVO O DIREITO. O CRITÉRIO ETÁRIO PARA O ACESSO AOS NÍVEIS SUPERIORES DE ENSINO NÃO DEVE SE SOBREPOR AO CRITÉRIO PAUTADO NA CAPACIDADE INTELLECTUAL E NO AMADURECIMENTO DO ESTUDANTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos estes autos de mandado de segurança n.º. 0002262-30.2014.8.19.0000 em que é impetrante GABRIEL MENDONÇA DE SOUZA ASS/P/S/MAE CLAUDIMERE DA COSTA MENDONÇA e impetrado o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

ACORDAM os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por maioria de votos, conceder a segurança, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por GABRIEL MENDONÇA DE SOUZA objetivando que a Autoridade Coatora, o SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, emita o certificado de conclusão do ensino médio em virtude de aprovação do Impetrante no Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, bem como que seja autorizada, provisoriamente, a matrícula do Impetrante no Curso Superior de Ensino de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ.

Sustenta o Impetrante que, mesmo não tendo concluído o ensino médio, foi aprovado no ENEM, o que lhe permitiu ser classificado para o curso de Direito da UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro). Alega, ainda, que requereu ao Impetrado a emissão do certificado de conclusão do ensino médio para que possa efetuar a matrícula naquela Universidade, o que lhe foi negado ao argumento de que só seria possível para os maiores de 18 (dezoito) anos, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n.º 9394/96).

Requer, portanto, a concessão de liminar para determinar à Autoridade Coatora a expedição imediata do referido certificado.

Decisão desta Desembargadora Relatora às fls.17/19 deferindo a medida liminar para determinar que a Autoridade Coatora expeça, em 24 horas, o certificado de conclusão de ensino médio do Impetrante a fim de que este possa promover sua matrícula na UFRJ.

Informações da Autoridade Coatora às fls.34/40, pugnando pela extinção do processo sem julgamento do mérito tendo em vista que o certificado pleiteado pelo impetrante foi fornecido no dia 06/02/2014.

Impugnação da Procuradoria Geral do Estado às fls.44/46, pleiteando a revogação da liminar e a denegação da segurança.

Manifestação da Procuradoria de Justiça às fls.49/50, pela extinção do processo sem julgamento do mérito pela perda superveniente do objeto, pois o certificado requerido pelo impetrante foi recebido em 06/02/2014.

É O RELATÓRIO.

VOTO

No caso em tela, o Impetrante busca obter o certificado de conclusão do ensino médio, mesmo antes de completar 18 (dezoito) anos, a fim de efetuar sua matrícula na Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, em virtude de ter sido aprovado e classificado para o curso de Direito, por meio de nota obtida no ENEM.

Inicialmente, ressalte-se que inexistente a perda do objeto da presente ação eis que o certificado requerido pelo impetrante foi fornecido somente em 06/02/2014, mesmo dia em que o Impetrado foi intimado para fazê-lo.

Com efeito, tendo sido o Impetrante aprovado para ingressar na referida Universidade, tudo leva a crer que dará o devido prosseguimento à sua formação, agora em nível superior.

A pretensão do Impetrante está amparada em direito líquido e certo à educação, dever constitucional do Poder Público de assegurar aos cidadãos o acesso aos níveis mais elevados de ensino e pesquisa, segundo a efetiva capacidade de cada um.

Ressalte-se, ainda, que a educação é direito social fundamental, que deve ser assegurado com absoluta prioridade em relação às crianças e adolescentes, incumbindo ao Poder Público sua promoção, proteção e defesa, nos termos dos artigos 205, 208, V, e 227 da Constituição da República, não podendo o Estado opor aos destinatários deste direito exigências desproporcionais para o ingresso nas universidades.

Havendo dúvidas ou controvérsias em torno da aplicação da legislação infraconstitucional que disponha sobre o direito à educação, dever ser priorizada a interpretação capaz de tornar ainda mais efetivo esse direito.

Convém, então, ponderar que o critério etário para o acesso aos níveis superiores de ensino não deve se sobrepôr ao critério pelo qual se leva em conta a capacidade do estudante e, no caso em análise, o Impetrante mostrou-se capaz de ingressar na universidade, uma vez que obteve aprovação no ENEM, sendo selecionado para o curso superior pretendido.

Dessa forma, impõe-se a confirmação da medida liminar previamente deferida e a concessão da segurança, tendo em vista a exigência de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio para a matrícula na UFRJ (fls.15).

Neste exato sentido é o entendimento da Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em casos similares ao presente:

0003836-59.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA

DES. LUIZ FELIPE FRANCISCO - Julgamento: 24/04/2012 - OITAVA CAMARA CIVEL

MANDADO DE SEGURANÇA, OBJETIVANDO EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PARA FINS DE INGRESSO EM UNIVERSIDADE. IMPETRANTE QUE NÃO ALCANÇOU A IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS, TODAVIA, FOI

APROVADA NO ENEM E NO VESTIBULAR, OBTENDO BOLSA DE ESTUDO. LEI DE DIRETRIZES E BASES QUE VISA MANTER CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO, PARA QUE TENHAM ACESSO À EDUCAÇÃO. DIREITO SUBJETIVO PÚBLICO À EDUCAÇÃO RECONHECIDO NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. CONCESSÃO DA ORDEM.

0025540-31.2012.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA

DES. DENISE LEVY TREDLER - Julgamento: 28/08/2012 - DECIMA NONA CAMARA CIVEL

Agravo regimental interposto contra decisão que defere medida liminar em mandado de segurança. Direito Civil. Liminar deferida para o fim de compelir o impetrado ao fornecimento de Certificado de Proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM, para que o impetrante possa realizar sua matrícula definitiva na Universidade Federal Fluminense - UFF, no curso de Sociologia, o qual já está frequentando. Pretensão de modificação do decisum, sob alegada ausência de direito líquido e certo e de ilegalidade do ato. Agravo, que nada acrescenta para modificar-se a decisão anterior. Desprovimento do recurso.

0007669-51.2013.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANCA

DES. AGOSTINHO TEIXEIRA DE ALMEIDA FILHO - Julgamento: 19/06/2013 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL

PAULO CESAR LIMONGI DE LIMA FILHO impetrou mandado de segurança contra ato do SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Narra que, antes de concluir o ensino médio, foi aprovada no ENEM (Exame Nacional do Ensino Médio). Acresce que o impetrado negou-se a emitir certificado de conclusão, porque ainda não atingiu a maioridade. Salaria que é emancipado e necessita do documento, por tratar-se de requisito ao ingresso no curso de relações internacionais da Universidade Federal Rural, para a qual obteve classificação. Pede, liminarmente, a expedição do certificado, com a concessão da ordem, ao final. A autoridade coatora informa que o impetrante foi aprovado no ENEM, mas não completou a idade mínima de 18 anos, exigida pela Portaria Normativa 144/12. O Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar. Impugnação da Procuradoria do Estado, às fls. 46/51. É o relatório. O impetrante conta 17 anos e logrou aprovação no ENEM, mas não obteve o respectivo certificado, em razão da idade inferior à mínima exigida. Em cognição sumária, penso que a exigência representa afronta ao texto constitucional, que assegura ao adolescente o acesso à educação, sem estipular idade mínima para o ingresso no ensino superior (art. 227, caput). Ante o exposto, deferido a liminar para determinar que a autoridade coatora expeça, em 24 horas, o certificado de conclusão de ensino médio do impetrante. Intime-se. Após, ao Ministério Público.

Quanto ao requerimento de que seja autorizada, provisoriamente, a matrícula do Impetrante no Curso Superior de Ensino de Direito da Universidade

Federal do Rio de Janeiro – UFRJ, sua apreciação afigura-se impossível vez que a UFRJ não integra o polo passivo do presente *mandamus*.

Pelo exposto, **CONCEDE-SE A SEGURANÇA**, para tornar definitiva a medida liminar deferida. Sem custas e honorários, nos termos da Súmula nº 105 do STJ.

Intime-se. Dê-se ciência ao MP.

Rio de Janeiro, 15 de julho de 2014.

LUCIA HELENA DO PASSO
DESEMBARGADORA RELATORA